ACO-UTR-7/2023

Processo	-	TC/004604/2016
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli/EPP
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 20/02/2019 – Prefeitura Regional Sé (atual Subprefeitura Sé) e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli/EPP – Pregão Eletrônico 022/SP-SÉ/2015 – Contrato 002/SP-SÉ/2016 (TA 035/SP-SÉ/2016) – Prestação de serviços continuados de administração, recebimento, remoção, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos gerados pelas mercadorias apreendidas no depósito de Sudema, com reposição de lacres de segurança e sacos de ráfia para acondicionar as mercadorias oriundas do comércio irregular, fornecimento de caminhão guincho do tipo plataforma para remoção dos veículos apreendidos e abandonados, bem como a administração do pátio de guarda de veículos abandonados e apreendidos

40ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SUBPREFEITURA. Serviços continuados de administração, recebimento, remoção, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos gerados pelas mercadorias apreendidas. Decisão que julgou irregulares os ajustes por inadequações no edital e restrição a competitividade. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa G6 Multisserviços de Locação e Transportes Ltda. – Eireli/EPP, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente a decisão tal como lançada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à Origem, à contratante, aos Responsáveis/Ordenadores intimados durante a instrução processual, à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em face das solicitações constantes dos autos, instruindo-se com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as devidas cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 14/03/2023 18:25:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 20/03/2023 15:24:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **72.004.640/16-00** (híbrido)
Origem: Subprefeitura Sé – SP-SÉ
Interessado: G6 Multisserviços de Locação e Transportes Ltda. – Eireli/EPP
Objeto: Análise Formal do Pregão Eletrônico 22/SP-SE/2015, do Contrato 002/SP-SÉ/2016 e Termo de Aditamento 35/SP-SÉ/2016, todos tendo como objeto a prestação de serviços continuados de administração, recebimento, remoção, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos gerados pelas mercadorias apreendidas no depósito de SUDEMA, com reposição de lacres de segurança e sacos de ráfia para acondicionar as mercadorias oriundas de comércio irregular, fornecimento de caminhão guincho do tipo plataforma para remoção dos veículos apreendidos e abandonados, bem como a administração do pátio de guarda de veículos abandonados e apreendidos.

RECURSOS ORDINÁRIOS. CONHECIMENTO. Requisitos de Admissibilidade presentes. **EXAME DE MÉRITO.** Inocorrência de elementos que pudessem ensejar a revisão do julgado. **NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa G6 Multisserviços de Locação e Transportes Ltda. – Eireli/EPP em face da

decisão proferida na 3.022ª Sessão Ordinária desta Corte de Contas, realizada em 20 de fevereiro de 2019. Por unanimidade, o v. Acórdão, constante da peça 15, julgou irregulares o Pregão Eletrônico 22/SP-SE/2015, o Contrato 002/SP-SÉ/2016 e o Termo de Aditamento 35/SP-SÉ/2016 e determinou o envio de cópia da decisão à Subprefeitura Sé, à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão de solicitações constantes dos autos.

Começo relatando o Recurso Ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Aduzem, em síntese, as razões recursais, que os atos praticados devem ser tidos como válidos, visto que as inconsistências apontadas nos autos podem ser justificadas, em uma visão mais ampla, pela defesa do interesse público. Continua no sentido de que as impropriedades formais detectadas não são suficientes para a decretação de irregularidade do ajuste e de seu aditivo, visto que não houve prova nos autos que indicasse danos ao Erário ou benefícios indevidos em favor da Contratada ou dos agentes públicos envolvidos na contratação. Em conclusão, pleiteia que a licitação e a contratação sejam julgadas regulares, ou, subsidiariamente, sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

G6 Multisserviços de Locação e Transportes Ltda. – Eireli/EPP, na qualidade de Contratada, assevera que as falhas identificadas decorrem da conduta da Administração e que não lhe era possível adotar conduta diversa e que houve formalismo exacerbado na avaliação realizada pela Auditoria. Afirma, ademais, que o valor da contratação estava defasado e causando prejuízos à prestadora dos serviços, porque no período haviam sido registrados altos índices de inflação e aumento da carga tributária incidente sobre os serviços prestados, de modo que, por tais razões, sustenta que os preços estavam corretos e que não houve nenhum benefício econômico indevido em favor da Recorrente. Ainda acerca das irregularidades formais na licitação, sustenta que a exigência de Alvará expedido pela Polícia Federal é

indispensável à prestação de serviços de segurança armada e que ele vem sendo exigido em editais da Municipalidade desde 2007, razão pela qual sua previsão no pregão em análise não pode ser tida como fator restritivo de competitividade. Pleiteia, ao final, que o recurso ordinário seja recebido e provido, para reformar integralmente a decisão prolatada, julgando-se regulares todos os atos praticados.

Iniciada a instrução recursal, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se no sentido do não conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela empresa G6 Multiserviços de Locação e Transportes Ltda. – EPP (peça 34), tendo em vista o não atendimento de pressuposto de admissibilidade, insculpido no art. 140, "a"[1] do Regimento Interno desta Corte. Quanto ao mérito, asseverou que os Recorrentes não trouxeram aos autos quaisquer elementos novos capazes de modificar os entendimentos adotados nas análises anteriores.[2]

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários apresentados, em razão do preenchimento dos requisitos legais, especialmente aqueles contidos nos arts. 140 e 147 do Regimento Interno. No mérito, afirmou que os apontamentos de irregularidade não foram refutados pelos recursos, que também não trouxeram elementos novos, capazes de ensejar a modificação dos entendimentos anteriores.

[1] *"Art. 140 - O Relator poderá indeferir, liminarmente, o seguimento do recurso, quando não atendido qualquer dos pressupostos de admissibilidade a seguir previstos: a) cabimento do recurso, com indicação expressa do seu fundamento legal ou regimental".*

[2] As infringências apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle foram as seguintes. No Pregão Eletrônico nº 22/SP-SE/2015: 1. ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; 2. exigência injustificada, na fase de habilitação, de apresentação de alvará expedido pelo Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal; 3. exigência de comprovação de experiência anterior por um ano, ao invés de mensal, não encontra respaldo técnico e restringe o caráter competitivo do certame; e, 4. ausência de comprovação de publicação do aviso de abertura do Pregão em jornal diário de grande circulação. No Contrato nº 002/SP-SE/2016, além da irregularidade por acessoriedade: 1. erros de clareza e precisão do contrato; 2. a contratação não consta no sistema RADAR; No Termo de Aditamento nº 035/SP-SE/2016: 1. as alterações na prestação dos serviços não estão adequadamente detalhadas e formalizadas no termo de aditamento; 2. não consta do PA documento fiscal em validade na data de assinatura do Termo de Aditamento; e, 3. publicação do extrato do Termo de Aditamento no DOC em prazo superior a 20 dias.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões recursais e pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo para acolher a licitação, o contrato e o aditamento em exame, e repetiu o pedido subsidiário de aceitação dos efeitos jurídicos já projetados.

Por força do estabelecido no artigo 35, inciso II, alínea a, do Regimento Interno desta Corte, determinei a remessa dos autos à manifestação da Secretaria Geral, que opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários. No mérito, manifestou-se pela negativa de provimento a ambos os apelos, sustentando que as razões apresentadas não trouxeram elementos que pudessem ensejar uma revisão do julgamento proferido.

É o relatório.

V O T O

CONHEÇO dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa G6 Multisserviços de Locação e Transportes Ltda. – Eireli/EPP, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Quanto ao mérito dos Recursos Ordinários apresentados pela Contratada e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, é possível afirmar que os apelos em exame não contrariam as razões de decidir e não infirmam as irregularidades reconhecidas, possuindo conteúdo que, sem sucesso, tenta justificar as infringências. Assim, os recursos não trouxeram nenhum argumento diferente daqueles já utilizados nas manifestações em sede de primeira instância, nem elemento novo de instrução que pudesse ensejar uma modificação no posicionamento desta Corte de Contas.

Faz-se necessário registrar que o Pregão Eletrônico nº 22/SP-SE/2015 contou com falhas que atingiram pontos relevantes da licitação e que não constituem aspectos formais de menor repercussão. Isso porque: (i) as infringências relativas à elaboração do orçamento estimado impactam a formulação do preço que a Administração irá pagar pelo serviço contratado; (ii) a exigência injustificada de habilitação consistente em alvará expedido pela Polícia Federal e (iii) a exigência de comprovação de experiência anterior em período determinado têm o potencial de diminuir a competitividade do certame; (iv) a não publicação do aviso de abertura em jornal de grande circulação contraria o princípio da publicidade, afetando também a isonomia e a competitividade no certame, pela redução do alcance da informação, que pode não chegar aos potenciais fornecedores/licitantes.

Em decorrência, é lícito concluir que os vícios ora examinados, por sua natureza estrutural, atingem a contratação e o aditamento. Portanto, o quadro que se apresenta no caso em tela é de manutenção do juízo de irregularidade prolatado por esta Corte.

Em relação ao pedido subsidiário da Procuradoria da Fazenda, no sentido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, conforme estudo promovido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, e entendimento por mim adotado em outros julgados, não cabe, como regra geral, julgamento acerca dos efeitos financeiros em sede de análise formal, como no caso em tela. Além disso, há processo de acompanhamento de execução no TC 4.890/2016, no qual a matéria pode ser discutida de forma adequada.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos, para, no mérito, **NEGAR-LHES**

PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão tal como lançada.

INTIMEM-SE a Origem, a Contratante, os Responsáveis/Ordenadores intimados durante a instrução processual, a Controladoria Geral do Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo, face às solicitações constantes dos autos, instruindo-se com cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após, com as devidas cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 09/03/2023 19:24:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 4.604/2016

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SUBPREFEITURA SÉ. Administração, recebimento, remoção, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos de mercadorias apreendidas, remoção de veículos e administração do pátio de guarda de veículos abandonados e apreendidos. Restrição à competitividade no Pregão. Inadequações no Edital. Desvantajosidade nos preços praticados. Ausência de publicação no portal da transparência municipal. IRREGULARES. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 4.604/2016 e 4.890/2016.

3.022ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TC 4.604/2016 e TC 4.890/2016 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgar irregulares o Pregão Eletrônico 22/SP-SÉ/2015, o Contrato 002/SP-SÉ/2016 e o Termo de Aditamento 035/SP-SÉ/2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e do voto do Relator, bem como do presente Acórdão, à Subprefeitura Sé, à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitações constantes dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 4.890/2016.